



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
 RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

NOTA n. 00008/2025/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.013830/2022-91

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Trata-se de solicitação da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços quanto ao posicionamento do INPI em relação ao Substitutivo, contido no Parecer [1254836](#), de autoria do Deputado Vitor Lippi, ao PL 4819/2019, apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico da Câmara dos Deputados.
2. Citado projeto de lei propõe alterar diversos prazos processuais aplicáveis aos ativos de PI protocolados junto ao INPI, além de promover mudanças relativas às competências do Instituto para ampliar sua autonomia financeira e orçamentária na gestão das taxas provenientes dos serviços prestados.
3. Eis o texto de alteração legislativa proposta:

“Art. 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 19, mas que contiver dados relativos ao objeto, ao depositante e ao inventor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de devolução ou arquivamento da documentação.” (NR)

“Art. 31.

Parágrafo único. A patente não será decidida antes de decorridos 60 (sessenta) dias da publicação do pedido.” (NR)

“Art. 54. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pela autoridade competente, admitida delegação de competência, encerrando-se a instância administrativa.” (NR)

Art. 57.

§ 1º

§ 2º O INPI será intimado para se manifestar após o decurso do prazo de contestação do titular da patente.

§ 3º O INPI poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá migrar de polo, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4º O INPI poderá prosseguir na demanda ainda que o autor originário reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

§ 5º Eventual migração de polo pelo INPI não impõe o rateio de despesas processuais.

§ 6º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.” (NR)

“Art. 116 Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pela autoridade competente, admitida delegação de competência, encerrando-se a instância administrativa.” (NR)

“Art. 171 Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentada a manifestação, o processo será decidido pela autoridade competente, admitida delegação de competência, encerrando-se a instância

administrativa.” (NR)

“Art. 175.

§ 1º

§ 2º O INPI será intimado para se manifestar após o decurso do prazo de contestação do titular do registro.

§ 3º O INPI poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá migrar de polo, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4º O INPI poderá prosseguir na demanda ainda que o autor originário reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

§ 5º Eventual migração de polo pelo INPI não impõe o rateio de despesas processuais.

§ 6º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.” (NR)

Art. 212

§ 1º

§ 2º

“§ 3º Os recursos serão decididos pela autoridade competente, admitida delegação de competência, encerrando-se a instância administrativa.” (NR)

Art. 226

I –

II –

III –

“IV – as solicitações de informações ou esclarecimentos, quando realizadas por outro meio de comunicação.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte supressão:

Art. 133

§ 1º

§ 2º

§ 3º (supressão).

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O Instituto deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.

§ 2º O INPI publicará, anualmente, Relatório de Aplicação de Recursos e Investimentos, em que detalhe o cumprimento de suas finalidades essenciais e que deverá incluir o acompanhamento de metas que tenham por objetivo a melhoria permanente de processos e a redução gradual dos prazos de execução dos serviços que tem por finalidade executar.

§ 3º A proposta de lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas do Instituto pertinentes ao:

I – pessoal e benefícios devidos pelo Instituto, em valor suficiente para que sejam devidamente quitadas as suas obrigações; e

II – custeio e investimento do Instituto, no valor apresentado no Plano de Aplicações de Recursos e Investimentos, de que trata o §2º, no máximo, em valor igual à previsão da receita do exercício, depois de reduzidas as despesas de que trata o inciso I.

§ 4º Havendo alteração na previsão de arrecadação, para maior, o Poder Executivo federal poderá solicitar projeto de crédito ao Congresso Nacional, até 30 de setembro do ano em curso, para alterar as dotações para as despesas do Instituto, com concomitante revisão do Plano de Aplicações de Recursos e Investimentos.

§ 5º As despesas relativas à aplicação das receitas geradas pela prestação dos serviços prestados pelo INPI não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira, devendo tal ressalva constar na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º Os excedentes da receita que não sejam consignados como despesa na lei orçamentária anual serão utilizados em anos subsequentes, por meio de créditos com contrapartida do superávit financeiro.” (NR)

4. Submetidas às áreas técnicas, observam-se manifestações favoráveis i) da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças (SEI nº 1258844); Diretoria de Patentes Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (SEI 1260528) e Diretoria de Marcas Desenhos Industriais e Indicações Geográficas (SEI [1261686](#)); Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade (SEI nº 1263576) .

5. Ouvidas as áreas técnicas, os autos também foram analisados pela COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO da PFE,NOTA JURÍDICA n. 00046/2025/CGCONT/PFE-INPI/PGF/AGU, a qual se posicionou (favoravelmente em relação às alterações pertinentes (art 57 e art. 175).

6. Considerando as manifestações em destaque e não identificando impedimentos legais, entende-se não haver óbices à aprovação do texto proposto no Parecer 1254836, de autoria do Deputado Vitor Lippi, ao PL 4819/2019.

À consideração superior^[1].

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402013830202291 e da chave de acesso d573ab73

Notas:

1. projeto de lei - nota - 08 / 2025/ 13.08.2025/ NUP: 52402.013830/2022-91 / não/ vigente / LPI e Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970/ migração de polo , autonomia administrativa/ projeto de lei propõe alterar diversos prazos processuais aplicáveis aos ativos de PI protocolados junto ao INPI, além de promover mudanças relativas às competências do Instituto para ampliar sua autonomia financeira e orçamentária na gestão das taxas provenientes dos serviços prestados/ INPI/ NA



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2771030391 e chave de acesso d573ab73 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 13-08-2025 14:57. Número de Série: 57286564499202400249775027200. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.